



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.294 - SP (2011/0291338-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : EMERSON EDUARDO SILVA RAMIRES
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei n. 8.038, de 1990, dispõe que "*o Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal*" (art. 38).

Da decisão cabe agravo (art. 39), cumprindo ao agravante demonstrar que a jurisprudência invocada pelo relator é imprópria para resolução do litígio ou que, em torno da *quaestio juris* dele emanante, há divergência jurisprudencial (AgRg no Ag n. 1.322.035, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 09/08/2012; AgRg no AREsp 85.662/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1.403.462/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 504.290/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 22/08/2014; AgRg no AREsp 254.178/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 02/04/2014; AgRg na Pet 10.418/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 02/10/2014).

Não há violação do denominado "*princípio da colegialidade*" (STF, HC 114.174/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013; HC 124.619/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014).

2. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*" (STJ, Súmula n. 182).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.294 - SP (2011/0291338-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : EMERSON EDUARDO SILVA RAMIRES
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

EMERSON EDUARDO SILVA RAMIRES interpôs recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Da decisão que não o admitiu, ofertou agravo, do qual não conheci.

Inconformado, formulou ele agravo regimental. Neste, sustenta, em síntese, que: **a)** *"é de se reconhecer e declarar preliminarmente a nulidade da r. decisão monocrática impugnada, uma vez que foi proferida monocraticamente pelo Ministro Relator, sendo inobservado o Princípio da Colegialidade, devido a não ter submetido o mérito do recurso à análise do colegiado"; b)* *"não busca o Agravante o reexame do conjunto fático-probatório"; c)* *"da leitura das razões recursais e do agravo, verifica-se que todas as matérias objeto de impugnação decorrem das próprias decisões recorridas e não simplesmente dos fatos, menos ainda das provas produzidas nos autos originários"; d)* *"não busca reexaminar qualquer prova, busca reexaminar a valoração das provas produzidas, assim o reexame pretendido é somente sob os aspectos pertinentes ao direito"* (fls. 502/512).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.294 - SP (2011/0291338-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : EMERSON EDUARDO SILVA RAMIRES
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na decisão agravada, assentei:

"**01.** O recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") desta Corte e 284 ("É inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") do STF.

O primeiro destes fundamentos não foi impugnado. O agravante apenas reeditou as razões expendidas no recurso especial.

Nesse contexto, não há como conhecer do recurso, pois, de acordo com a Súmula n. 182 desta Corte, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

02. À vista do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **não conheço** do agravo" (fl. 498).

02. A Lei n. 8.038, de 1990, dispõe que "o Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal" (art. 38).

Da decisão cabe agravo (art. 39), cumprindo ao agravante demonstrar que a jurisprudência invocada pelo relator é imprópria para resolução do litígio ou que, em torno da *quaestio juris* dele emanante, há divergência jurisprudencial (AgRg no Ag n. 1.322.035, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 09/08/2012; AgRg no AREsp 85.662/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1.403.462/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 504.290/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 22/08/2014; AgRg no AREsp 254.178/RS, Rel. Min. Jorge Mussi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 02/04/2014; AgRg na Pet 10.418/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 02/10/2014).

E, de acordo com a Súmula 182 desta Corte, *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Em recursos versando a respeito de situações fáticas e jurídicas similares, esta Corte tem decidido que:

a) *"a agravante não combateu a aplicação da Súmula n. 182/STJ, utilizada no agravo em recurso especial para justificar seu não conhecimento, situação que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula n. 182/STJ"* (AgRg no AREsp 501.743/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/11/2014);

b) *"É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte"* (AgRg no AREsp 466.067/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/11/2014)

Os precedentes aplicam-se ao caso em exame.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** *"é de se reconhecer e declarar preliminarmente a nulidade da r. Decisão monocrática impugnada, uma vez que foi proferida monocraticamente pelo Ministro Relator, sendo inobservado o Princípio da Colegialidade, devido a não ter submetido o mérito do recurso à análise do colegiado"*; **b)** *"não busca o Agravante o reexame do conjunto fático-probatório"*; **c)** *"da leitura das razões recursais e do agravo, verifica-se que todas as matérias objeto de impugnação decorrem das próprias decisões recorridas e não simplesmente dos fatos, menos ainda das provas produzidas nos autos originários"*; **d)** *"não busca reexaminar qualquer prova, busca reexaminar a valoração das provas produzidas, assim o reexame pretendido sob os aspectos pertinentes ao direito"* (fls. 502/512).

Enfatizo:

I) não foram especificamente impugnadas as premissas estabelecidas na decisão agravada;

II) deixou o agravante de refutar o fundamento relacionado com a aplicação da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04. À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0291338-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 88.294 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033294020048260338 29104 33294020048260338 993070954710

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON EDUARDO SILVA RAMIRES
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON EDUARDO SILVA RAMIRES
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.